



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0048734-34.2018.8.16.0000

Recurso: 0048734-34.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Ensino Fundamental e Médio

requerente(s): • SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS

requerido(s):

VISTOS...

1 -Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo então eminente e saudoso Desembargador **SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS** nos autos de *Mandado de Segurança nº 0048734-34.2018.8.16.0000*, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça.

2 –No bojo dos autos do *mandamus*, o então Relator apontou que há divergência de entendimento entre as 2ª e 5ª Câmaras Cíveis no que diz respeito à legalidade da Resolução nº 15/2018-SEED, a qual regulamenta a jornada de trabalho dos professores da rede estadual de educação. Em síntese, enquanto a 5ª Câmara Cível entende pela legalidade da referida Resolução, a 2ª Câmara Cível entende pela ilegalidade da mesma, pois fere a Lei Complementar nº 103/2004, que por sua vez trata do regime de trabalho dos professores do Estado, residindo a desarmonia jurisprudencial no tocante à efetiva duração da hora-aula, se cada hora da jornada corresponde a 60 (sessenta minutos) ou, por ficção legal, a 50 (cinquenta) minutos.

No Mov. 1.11 houve decisão de admissibilidade do incidente pelo Colegiado desta E. Seção Cível, com suspensão dos processos que versem sobre a matéria, cujo acórdão de relatoria do eminente Des. **ANTÔNIO RENATO STRAPASSON** restou assim ementado:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PROFESSORA ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2018 GS/SEED QUE REGULAMENTOU A DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E FUNÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA 0 CONVERSÃO DESSDE IAC EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MAIORIA DE VOTOS – REQUISITOS DE ADMISSÃO PREENCHIDOS – ARTIGO 976 DO CPC - REPETIÇÃO DOS PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO



DE OFENSA À ISONOMIA – ADMISSÃO DO INCIDENTE COM A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A LEGALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (20/40 HORAS SEMANAIS), ISTO É, SE CADA HORA DA JORNADA CORRESPONDE A 60 MINUTOS OU, POR FICÇÃO LEGAL, A 50 MINUTOS.

Ainda, foi determinada a intimação da impetrante do *Mandado de Segurança nº 0048734-34.2018.8.16.0000*, da autoridade coatora (Secretário de Estado da Educação) e do Estado do Paraná para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais *amicus curiae* e posterior vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para manifestação.

O *Instituto Mais Cidadania* requereu seu ingresso no incidente na qualidade de *amicus curiae* (Mov. 33.1).

Manifestações do Estado do Paraná no Mov. 40.1; da impetrante no Mov. 43.1 e do Ministério Público do Estado do Paraná no Mov. 47.1., opinando pela manifestação da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, uma vez que este representa os professores da rede pública estadual de educação básica e, ainda, por ter sido autora da *Ação Coletiva nº 0000621-71.2017.8.16.0004*, julgada pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

No Mov. 50.1 houve decisão deferindo o pedido de habilitação formulado pelo Instituto Mais Cidadania e determinação de intimação do APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná para eventual requerimento de habilitação nos autos como *amicus curiae* e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

O APP – *Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná* apresentou manifestação no Mov. 64, requerendo sua habilitação na qualidade de *amicus curiae* no presente incidente.

Manifestação do *Instituto Mais Cidadania* no Mov. 80.2.

No Mov. 113.1 o APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná reiterou o requerimento de habilitação na qualidade de *amicus curiae* no presente incidente.

Em despacho de Mov. 114.1-TJ, de minha relatoria, foi deferida a habilitação requerida pela APP – *Sindicato dos*



Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, bem como intimou as partes interessas para manifestação.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de reconhecer a tese da ilegalidade das Resoluções nº 15/2018-SEED e nº 02/2019-SEED, pois violam a composição da jornada de trabalho prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 e nas Leis Complementares Estaduais nº 103/2004 e 174/2014.

DECIDO.

3 - Analisando o objeto do presente recurso e revendo o posicionamento anterior, verifica-se que ele não está afeto à especialização desta c. 3ª Seção Cível, ao contrário do que constou do Termo de Distribuição de Mov.102.1-TJ, como matérias atinentes ao ensino público e particular.

Como se sabe, o critério desde há muito consolidado neste e. Tribunal de Justiça para definição da competência de seus órgãos julgadores repousa no pedido e na causa de pedir contidos na petição inicial (*DCC nº 421.076-2/01 - Rel. Des. AIRVALDO STELA ALVES - Órgão Especial - DJ de 3-8-2007; DCC 1152984-7/01 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 21.03.2014; DCC 862560-3/01 Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.05.2012*).

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que a discussão é travada exclusivamente em torno da pretensão da autora do Mandado de Segurança (n.: 5000125-32.2018.8.16.0000) na alteração do regime da carga horária trabalhada como professora da rede estadual de ensino público, especificamente com o anseio de reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 15/2018 GS/SEED que regulamenta a distribuição de aulas e funções aos professores Quadro Próprio do Magistério – QPM; do Quadro Único de Pessoal – QUP e aos professores contratados em Regime Especial nas Instituições Estaduais de Ensino do Paraná.

É imperioso ressaltar que a causa de pedir da lide gravitam em torno da alegada ilegalidade da aludida Resolução, certo que a relação jurídica entre as partes deriva de caráter administrativo de contratação e todas as nuances de direito público envolvidas na questão.

Assim, versando o recurso sobre questão relacionada exclusivamente a causa da alteração do regime de trabalho do funcionário público, entende-se que deve ser realizada a distribuição segundo o art. 110, inciso I, “c” e inciso II, “m”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal:



Art. 110. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de suas especializações, assim classificadas:

I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:

(...)

c) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;

II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

m) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;

Desta forma, como dito, a causa de pedir e o pedido gravitam em torno da relação de trabalho entre o funcionário público e o ente empregador, notadamente o Estado, não havendo ligação, mesmo que remota com matéria de cunho de ensino.

Com efeito, seguindo a competência das Seções Cíveis, do art. 100, incisos I e II, tem-se que a matéria em discussão volta para os Órgãos Fracionários da Primeira Seção Cível e da Segunda Seção Cível, nesses termos:

Art. 100. As sete Seções Cíveis funcionarão mensalmente, na sexta-feira que anteceder a segunda sessão do Órgão Especial em matéria contenciosa, em Composição Isolada, qualificada ou em divergência, sendo integradas pelos seguintes órgãos fracionários:

I - a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis;

II - a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis;

Nesse sentido, o eminente e saudoso relator originário Des. **SILVIO DIAS**, ao apreciar o mérito do Mandado de Segurança (Mov. 1.20 dos autos n. 5000125-32.2018.8.16.000), reconheceu, em decisão Colegiada, a divergência havida e que ainda persiste entre as decisões das C. 2ª Câmara Cível e a 5ª Câmara Cível da presente discussão, de



modo que apresentou voto no sentido de suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ainda, é importante salientar que a impetração teve início perante a 2ª Câmara Cível, de modo a reclamar e atrair para esses Órgãos Fracionários a competência para a continuidade do julgamento da controvérsia.

Cita-se, a título de esclarecimento, os Acórdãos que abordam a matéria em evidência, todos julgados de acordo com a competência regimental dos incisos I, “c” e inciso II, “m”, bem como os demais citados no Acórdão que suscitou o Incidente e no Acórdão que o acolheu (Mov. 1.11-TJ dos presentes autos), senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 103/2004. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 103/2004, BEM COMO DE DECORRENTE ALTERAÇÃO DO REGIME LABORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS COMO HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME LABORAL DA SERVIDORA NÃO COMPROVADO PELO ESTADO DO PARANÁ. AULAS EXTRAORDINÁRIAS QUE EXTRAPOLAM A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO LEGAL DA APELANTE DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. ART. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO IDI Nº 755.847-2/01. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. a) Ausente questionamento quanto à inconstitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 103/2014, bem como de consequente alteração da jornada de trabalho, a formulação das insurgências somente nas razões da apelação caracteriza evidente inovação recursal, de modo que não pode ser conhecido o recurso neste ponto. b) Na espécie, o trabalho realizado pela apelante a título de “aula extraordinária” configura jornada superior àquela legalmente contratada, motivo pelo qual a servidora pública estadual faz jus à remuneração como hora extra, nos termos do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, e art. 34, IX, da Constituição Estadual. c) Quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 755.847-2/01, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça decidiu que: “o trabalho além da jornada legalmente estipulada para o servidor impõe o pagamento das respectivas horas extras, superior, no mínimo, em 50% à da hora normal”. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 755847-2/01 - Ibiporã - Rel.: Desembargadora Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 21.10.2011 - Destaquei).

(TJPR - 2ª C. Cível - 0075938-45.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 27.08.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. APELAÇÃO 01. RECURSO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO 02. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO



CONFIGURAÇÃO. HORA-ATIVIDADE. DIRETORA DE ESCOLA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PROVENTO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AFRONTA NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CARREIRAS DISTINTAS. OFENSA À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Carece o Município de Rolândia de interesse recursal, já que a sentença de improcedência lhe é

integralmente favorável. 2. O exercício da função de Diretora afasta o interesse de agir em relação ao cumprimento da divisão da jornada de trabalho em “hora-aula” e “hora-atividade”, já que não possui tempo em sala de aula. 3. Inexiste direito adquirido ao cálculo do provento, desde que não ocorra alteração do seu valor nominal. 4. Insere-se no âmbito de discricionariedade do Administrador Público adequar a jornada de trabalho de cada um dos cargos, de acordo com a necessidade do Poder Público, sem que se configure violação ao princípio da isonomia se servidores integrantes de carreiras diferentes tiverem jornadas diferenciadas, compatíveis com o trabalho a ser desempenhado e as características das funções. APELAÇÃO 01 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDA. (TJPR - 5ª C. Cível - 0008716-17.2015.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 22.05.2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - PROFESSORA DA 5ª A 8ª SÉRIE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2011, EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE HORA-AULA (50 MINUTOS) PARA HORA-RELÓGIO (60 MINUTOS) - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Administração Pública pode alterar o regime jurídico dos servidores, quando necessário ao interesse público e, quando amparado em lei, como ocorre no caso em análise. Mesmo quando a carga horária era de hora-aula de 50 minutos, os 10 (dez) minutos complementares, eram destinados à hora-atividade do professor em regência de sala de aula.

(TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1196282-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - Unânime - J. 07.10.2014)

Não se desconhece, à evidência, a respeito da Composição Qualificada para o julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nas Seções Cíveis, nos termos do art. 101, II, *a*, do RITJPR[1], seguindo a sistemática do art. 100, parágrafo único, II[2], de modo a demandar a correta distribuição e evitar eventual arguição de nulidade.



Logo, a matéria discutida no processo que deu origem ao presente recurso não se enquadra na competência desta 3ª Seção Cível, mas sim na competência das Primeira Seção Cível e da Segunda Seção Cível, para as quais devem ser distribuídas “ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;”, conforme o citado artigo do art. 100, incisos I e II, do RITJPR.

4 -Por tais razões, com fulcro no art. 179, §1º, do RITJPR, determino o retorno destes autos ao Departamento Judiciário (Divisão de Distribuição) para redistribuição a uma das Seções competentes, na forma do art. 100, incisos I e II, do RITJPR.

5 -Intimem-se as partes. ciência ao Ministério Público.

[1] Art. 101. Compete às Seções Cíveis processar e julgar: II - em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das câmaras que as integram, previstas no art. 110 deste Regimento: a) os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

[2] II - em Composição Qualificada: a Primeira e a Quarta Seções Cíveis, treze Desembargadores; a Segunda, a Terceira, a Quinta e a Sétima Seções Cíveis, nove Desembargadores; a Sexta Seção Cível, dezessete Desembargadores; em todos os casos, incluído o Presidente;

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

Desembargador Fabian Schweitzer

Magistrado

